



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07553/13

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 1712/2013

1. PROCESSO TC Nº: 07553/13

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Damiana dos Santos

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.713-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 33 anos, 06 meses e 24 dias

3.1.4. - IDADE: 60 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos de I a IV da EC nº 41/03, e art. 56, parágrafo único da Lei 3.528/81.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 14/02/2013

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição nº 1360 de 17 a 23/02/2013.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª. Damiana dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial